



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011790-43.2023.8.26.0006/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JÚLIA FRANÇA DO NASCIMENTO, é embargado ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1011790-43.2023.8.26.0006/50000

Embargante: Júlia França do Nascimento

Embargada: Associação Educacional Nove de Julho

Voto nº 565

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Objetivo de atribuição de efeito infringente. Ausente a presença de quaisquer vícios. Rejeição.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 421/427 dos autos principais, por meio do qual se negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, mantendo-se a sentença tal como prolatada.

Sustenta a embargante, em síntese, haver omissão no v. acórdão no que se refere à ausência de consideração de precedente deste Tribunal de Justiça (fls. 01/02).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Como se sabe, é cabível a oposição de embargos de declaração contra decisão judicial com objetivo de *“esclarecer obscuridade ou eliminar contradição”* *“suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”* ou *“corrigir erro material”* (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

No caso, a parte embargante se insurge alegando haver omissão no que se refere à consideração de precedente deste E. Tribunal de Justiça, ao fazer referência a julgamento realizado pela 33ª Câmara de Direito Privado.

Cabe destacar, de início, que o órgão julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as teses, mas somente sobre aquelas consideradas necessárias ao deslinde da controvérsia sob análise.

Ademais, tem-se que todos os argumentos ora ventilados já foram amplamente apreciados, a evidenciar que a pretensão da embargante é tão somente de cunho protelatório.

No mais, o julgamento a que se faz referência, acostado aos autos às fls. 58/66, não tem natureza vinculante, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo certo que o julgador não se vincula à conclusão adotada por outro julgador em processo análogo. Destaca-se, ainda, que, no acórdão ora embargado, foram colacionados outros julgados deste Tribunal, inclusive desta Câmara (35ª de Direito Privado), em sentido semelhante (fl. 426).

O que realmente se observa, portanto, é o inconformismo com a decisão proferida em seu desfavor, a qual, com a devida fundamentação, negou provimento ao recurso interposto e manteve a improcedência dos pedidos formulados.

Por fim, ficam prequestionados os dispositivos suscitados, ainda que não expressamente citados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, por meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MARRONE SAMPAIO

Relator